



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012981-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.081

Agravo de instrumento nº 3012981-73.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Anhanguera Educacional Ltda.

Comarca: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, pela qual foi determinada a comprovação da cobrança do ICMS apenas sobre a energia elétrica efetivamente consumida, excluindo a demanda contratada não utilizada.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se é da exequente o ônus de comprovar o descumprimento da obrigação, diante da superveniência da Lei Estadual nº 16.886/18.

Razões de Decidir

3. A preliminar de intempestividade foi rejeitada, pois a decisão que fixou nova multa renovou o prazo recursal.

4. O título judicial exige que o ICMS incida apenas sobre a energia consumida, e o Estado não comprovou o cumprimento dessa obrigação, mantendo-se o interesse do credor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O cumprimento de sentença exige a comprovação da cobrança do ICMS apenas sobre a energia consumida.

A Lei nº 16.886/18 não afasta a obrigação de comprovar o cumprimento da decisão judicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 513, § 2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *Estado de São Paulo* contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença instaurado por *Anhanguera Educacional Ltda.*, por meio da qual foi determinado ao Estado que demonstre o cumprimento da obrigação de comprovar a cobrança apenas da energia elétrica efetivamente consumida como base de cálculo do ICMS, e o não lançamento da cobrança sobre toda demanda na base de cálculo do ICMS.

Sustenta o agravante, em síntese, que após a Lei nº 16.886/18 não há mais a incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não utilizada pelo contribuinte, o que evidencia a falta de interesse de agir.

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 10/11).

Houve resposta, com preliminar de intempestividade (fls. 14/31).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento, rejeitada a matéria preliminar.

De início, rejeita-se a preliminar de intempestividade suscitada em contraminuta, pois, embora tenha havido anterior decisão para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, foi proferida posterior decisão com nova determinação para que a parte executada comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, em novo prazo, com a fixação de multa majorada, o que leva à compreensão de que ocorreu a renovação do prazo para a parte se insurgir por meio de recurso (fls. 93, 105 e 118 dos autos de primeiro grau).

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Anhanguera Educacional Ltda. contra ato do Coordenador da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi concedida a ordem para determinar à autoridade coatora que considere apenas a energia efetivamente consumida como base de

cálculo do ICMS, explicitando-se nas faturas de consumo mensais o demonstrativo da demanda contratada e do consumo efetivo, bem como o destaque do imposto incidente tão somente sobre a energia efetivamente consumida.

Devidamente intimado a demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer imposta em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a r. decisão proferida em junho/2024, o executado apresentou petição informando que oficiou o setor responsável e aguarda reposta para demonstração do cumprimento da decisão judicial (fls. 93 e 97/98 dos autos de primeiro grau).

Transcorrido o prazo sem nova manifestação, foi apresentada petição da parte exequente, em que noticia o transcurso do prazo e o descumprimento da decisão judicial.

Assim, mais uma vez intimado para comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária agora de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o Estado, ora executado, apresentou manifestação com a alegação de inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, tendo em vista que, desde a publicação da Lei Estadual nº 16.886, não há falar em incidência de ICMS sobre demanda contratada não utilizada, a evidenciar a carência da ação, de modo que seria da exequente o ônus de comprovar eventual indébito, com a exibição de eventuais contas de energia que indiquem a cobrança indevida.

Tal manifestação, contudo, foi rejeitada pelo D. Juízo *a quo*, conforme a r. decisão de fl. 118 dos autos originários, contra a qual se insurge o Estado.

Porém, sem razão.

Conforme bem consignado pelo i. Magistrado *a quo*, “o escopo do presente cumprimento de sentença é o de ver cumprida obrigação de não fazer, ou seja, de comprovar-se a cobrança APENAS da energia efetivamente consumida como base de cálculo do ICMS e o não lançamento da cobrança de toda demanda na base de cálculo do ICMS”.

Nos termos do título judicial, foi determinado que “a autoridade coatora considere apenas a energia efetivamente consumida como base

de cálculo do ICMS, explicitando-se nas faturas de consumo mensais o demonstrativo da demanda contratada e do consumo efetivo, bem como o destaque do imposto incidente tão somente sobre a energia efetivamente consumida”.

Sendo assim, diante da instauração da fase de cumprimento de sentença, verifica-se o interesse atual do credor de ver o direito que lhe foi reconhecido, através de decisão judicial transitada em julgado, devidamente satisfeito, de modo que é da parte executada o ônus de comprovar que deu efetivo cumprimento à condenação judicial que lhe foi imposta. Nos termos do artigo 513, § 2º, do CPC, “***O devedor será intimado para cumprir a sentença***”.

Portanto, nada há que se reparar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, rejeitada a matéria preliminar.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora